



MINISTÉRIO DA ECONOMIA, FAZENDA E PLANEJAMENTO

PROCESSO Nº 13603/001.264/91-44

Sessão de 09 de agosto de 1993

ACORDÃO Nº 108-0.386

Recurso nº: 104.022 - IRPJ EXS: DE 1989 e 1990

Recorrente: OPÇÃO DO COMERCIANTE LTDA.

Recorrida : DRF EM CONTAGEM - MG

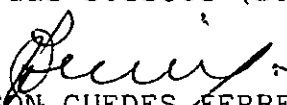
IRPJ - PASSIVO FICTÍCIO - Constitui presunção de omissão de receita a manutenção no Exigível de obrigações já pagas ou incomprovadas. Insuficientes para descaracterizar a presunção fiscal a alegação de ter havido erro na contabilização dos pagamentos das obrigações de existir saldo suficiente na conta Caixa, se não restar provado que os recursos utilizados nos pagamentos provieram da própria empresa.

- Recurso não provido.

Vistos, relatados e discutidos os presentes autos do recurso interposto por OPÇÃO DO COMERCIANTE LTDA.

ACORDAM os Membros da Oitava Câmara do Primeiro Conselho de Contribuintes, por unanimidade de votos, em rejeitar a preliminar arguida de cerceamento do direito de defesa e, no mérito, NEGAR provimento ao recurso, nos termos do relatório e voto que passam a integrar o presente julgado.

Sala das Sessões (DF), em 09 de agosto de 1993.


JACKSON GUEDES FERREIRA - PRESIDENTE E RELATOR

VISTO EM: CAIRBAR PEREIRA DE ARAÚJO - PROCURADOR DA FAZENDA
SESSÃO DE: NACIONAL

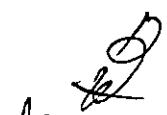
Participaram, ainda, do presente julgamento os seguintes Conselheiros:
ADELMO MARTINS SILVA; JOSÉ CARLOS PASSUELLO, RENATA GONÇALVES PANTOJA, L
MÁRIO JUNQUEIRA FRANCO JÚNIOR, LUIZ ALBERTO CAVA MACEIRA e GERALDO PE-
REIRA SOBRINHO (Suplente Convocado). Ausente justificadamente o Conse-
lheiro PAULO IRVING DE CARVALHO VIANNA. y de

**SERVIÇO PÚBLICO FEDERAL****PROCESSO Nº** 13603/001.264/91-44**RECURSO Nº:** 104.022**ACORDÃO Nº:** 108-0.386**RECORRENTE:** OPÇÃO DO COMERCIANTE LTDA.**RELATÓRIO**

OPÇÃO DO COMERCIANTE LTDA., estabelecida na Rodovia BR 040/20, s/nº, Contagem/MG, tempestivamente recorre a este Conselho contra a Decisão nº 13.603-019/92 - IR/007, fls. 79/85, do Sr. Delegado da Receita Federal naquela Cidade, que indeferiu em parte impugnação apresentada contra a exigência contida no auto de infração de fls. 24, relativa a omissão de receitas apurada em passivos fictícios do tipo obrigação não comprovada e do tipo manutenção no passivo de obrigação já paga, com infração dos artigos 157 e 180 do RIR/80 e ainda, multa por atraso na entrega da declaração do exercício de 89.

A impugnação da exigência (fls. 34/69), veio tempestivamente aos autos com requerimento de perícia e juntada de documentos com os quais se pretende comprovar o passivo autuado por fictício. Protesta por erro material do auditor na soma das parcelas da relação anexadas. Admite as diferenças que indica para os anos-base de 88 e 89 e alega tratarem-se de simples omissão de contabilização na data do balanço, vez que o saldo de caixa é superior ao valor do passivo já pago e não contabilizado.

Pede a improcedência da autuação.



Acórdão nº 108-0.386

A Auditora responsável pela autuação fiscal informa, às fls. 73/74, que aceita a comprovação do item 3 e propõe a manutenção do crédito tributário restante.

A decisão de primeira instância manteve parcialmente o lançamento e indeferiu o pedido de diligência, com apoio nos fundamentos legais a seguir transcritos:

Dispõe o artigo 12, parágrafo 2º., do Decreto-lei nº 1698/77, matriz legal do artigo 180 do RIR/80, que a manutenção, no passivo, de obrigações já liquidadas, traduz passivo irreal e constitui indício veemente de omissão de receitas.

O denominado "Passivo Fictício" pode se manifestar de duas formas: a primeira, contas representativas de "obrigações" registram em aberto, no balanço patrimonial levantado por ocasião do encerramento do exercício social, valores que foram efetivamente pagos; a segunda, essas contas acusam saldos não identificados ou não comprovados. ambos autorizam a presunção de omissão de receitas.

O Auto de Infração impugnado tipifica essas duas forma de "Passivo Fictício".

Conforme Consta do demonstrativo de fls. 29, relativo ao EF de 1989, o saldo da conta Fornecedores declarado era de Cr\$ 216.746.243,08, e o identificado foi de Cz\$ 195.608.640,08; no EF de 1990, o saldo era de NCz\$ 10.132.168,31 e o identificado pela empresa foi de NCz\$ 9.312.990,64, gerando uma diferença lançada de, respectivamente, Cz\$ 21.137.603,00 e NCz\$ 819.177,67.

A impugnante não diverge da diferença do EF de 1990, mas contesta a do EF de 1989, argumentando que o valor real da comprovação foi de Cz\$ 202.210.3000,08 (Relação de fls. 03/04).

A autuante, em seu pronunciamento esclarece que



Acórdão nº 108-0.386

a divergência é decorrente das duplicatas nºs. 055958, 056004 e 058036, cujos pagamentos não teriam sido comprovados.

Entretanto, é pertinente a reclamação da empresa, pois as duplicatas anexadas por cópia às fls. 77/78, confirmam que aqueles débitos foram quitados posteriormente ao encerramento do período-base.

Assim, é de se manter a tributação sobre os valores de Cz\$ 14.535,943,00, EF de 1989, e NCz\$ 819.177,67, EF de 1990.

Dentre os débitos relacionados às fls. 03/10, o Fisco considerou como já liquidados, no encerramento do período-base, os seguintes:

BALANÇO ENCERRADO EM 31/12/88

Débitos para com a empresa Emoreira Comercial Ltda.

NMFF	VALOR (Cz\$)
6630	11.915.103,12
6631	25.358.527,02
6633	10.478.831,62
6638	11.597.603,04
66.41	7.788.292,44

BALANÇO ENCERRADO EM 31/12/89

NMFF	EMPRESA EMITENTE	VALOR (Cz\$)
061602	COPAPA CIA DE PAPEIS	119.168,00
061606	COPAPA CIA DE PAPÉIS	102.144,00
023592	IND. ANDRADE LATORRE S/A	318.960,00

Com relação aos últimos débitos, referentes ao EF de 1990, os documentos anexados às fls. 59/67, atestam claramente que os mesmos foram quitados em janeiro /90 e, portanto, representavam realmente obrigações não pagas por ocasião do encerramento do balanço, não podendo prevalecer a tributação sobre seus valores.

Acórdão nº 108-0.386

Já no que pertine ao valor de Cz\$ 67.138.357,27, devido pela autuada à empresa Emoreira Comercial Ltda., na defesa é alegado que, embora não tenham sido apresentadas à fiscalização as quitações originais, é certo que o pagamento foi devidamente comprovado, em data posterior a 31/12/88, razão pela qual não se justifica o procedimento fiscal.

A alegação da impugnante é desprovida de qualquer prova que afaste a presunção de omissão no registro de receitas, não obstante tenha assegurado que a tenha produzido. O que existe nos autos, fls. 11/23, são documentos fornecidos pela pessoa jurídica Emoreira Comercial Ltda., indicando que os débitos em questão foram liquidados em 29/11/88.

Fácil seria para a impugnante contestar estes elementos e comprovar a data da quitação de sua dívida para com aquela empresa, como ela própria fez para os débitos questionados referentes ao EF de 1990. Por isto, o valor de Cz\$.. 67.138.357,24 também deve ser mantido.

Se a mera alegação desacompanhada de documentos hábeis fosse suficiente para elidir a presunção "juris tantum", o texto legal seria totalmente inócuo, o que não é admissível.

Não serve de argumento para atestar a inocorrência da omissão de receita, o fato da contribuinte apresentar, nos mesmos balanços, saldo de caixa superior às diferenças encontradas, suficientes à contabilização dos apgamentos, pois implicaria em se admitir que a disponibilidade retratada é, igualmente, fictícia.

Também não deve ser aceito o arguemnto de que as diferenças encontradas se refiram a simples omissão da contabilização, erros puramente materiais sem implicação na receita da empresa, porque desprovido de qualquer prova hábil.



Acórdão nº 108-0.386

Deve ser, ainda, indeferido o pedido de perícia aludido na peça impugnatória, já que desnecessário à alucidação do litígio, pois depende unicamente da empresa afastar a presunção de omissão de receita, através de documentação hábil e consistente, como foi feito pela mesma, para alguns valores lançados."

A contribuinte tomou ciência da aludida decisão em 17.02.92 (AR fls. 107) e, irresignada com o seu teor, dela recorre este Colegiado, através da petição de fls. 108/111, apresentada em 06.3.92, conforme carimbo de recepção da DRF/Contagem-MG^{MG} aposto à a fls. 108.

Em seu apelo, a recorrente alega, em preliminar, ter havido cerceamento do direito de defesa, configurado pelo indeferimento da prova pericial requerida, pois entende que as diferenças apuradas nos exercícios de 1989 e 1990 decorreram de "simples erro material, a saber, erros de lançamento, não podendo induzir à omissão da receita". O exame pericial se fazia necessário, uma vez que somente através de minucioso levantamento poder-se-ia averiguar tal fato, sobretudo considerando-se o volume das operações contábeis da recorrente. Demonstrar a ocorrência de erro de contabilização, no exíguo prazo impugnatório, consiste-se em verdadeira produção de prova diabólica, que não poderia ser exigida da mesma como pretendedeu o ilustre julgador."

Quanto ao mérito, reedita as alegações da impugnação, no sentido de que o saldo de Caixa significativamente superior às diferenças encontradas atestam serem diferenças fruto de simples erro material, ou seja, erros de contabilização. Aduz que os documentos de quitação das notas da Emoreira Comercial Ltda. não fo-



Acórdão nº 108-0.386

ram anexadas por estarem extraviados, o que, somado à circunstância de não poder produzir prova documental, nesse caso, semelhante à produzida em relação às outras notas, não autoriza o ilustre julgador a decidir como o fez, em prejuízo da recorrente.

Requer a reforma da decisão recorrida e a improcedência do auto de infração.

É o relatório.

A handwritten signature in black ink, consisting of a stylized 'S' or 'D' shape with a horizontal line through it, and a long, sweeping stroke extending downwards and to the left.

Acórdão nº 108-0.386

V O T O

Conselheiro JACKSON GUEDES FERREIRA - Relator:

Recurso tempestivo, que preenche as demais condições legais para sua admissibilidade. Por isso, dele conheço.

Por força do disposto no art. 180 do Regulamento do Imposto de Renda aprovado pelo Decreto nº 85.450, de 04.12.1980 (RIR/80), o fato de a escrituração indicar a manutenção, no passivo, de obrigações já pagas autoriza ao Fisco Federal presumir que tais compromissos foram liquidados com recursos gerados à margem da escrita da empresa, assegurada a esta a prova da improcedência da presunção.

No caso sob exame, como relatado, a empresa logrou comprovar apenas os valores correspondentes às Notas Fisais de fls. 77/78, momontante de Cz\$ 6.601.660,00, relativo ao exercício de ... 1989, restando incomprovadas as verbas de Cz\$ 81.674.300,24 - exercício de 1989, período-base de 1988 - e Ncz\$ 819.177,67 - exercício de 1990, período-base de 1989.

Assim na impugnação quanto no recurso a este Colegiado, a recorrente alega que a maior parte das aludidas diferenças tem origem em erro contábil daí a solicitação de diligência para que fossem retificados valores considerados pelo Fisco como passivo fictício.

Todavia, a contribuinte não trouxe aos autos qual-

Acórdão nº 108-0.386

quer prova dessa ocorrência nem comprovação de que os recursos utilizados nos pagamentos das obrigações questionados eram da própria empresa, hipótese em que se justificaria a realização da perícia pleiteada.

Outrossim, carece de amparo legal a tese defendida no recurso, segundo a qual "o fato de não ter produzido a recorrente prova semelhante à produzida em relação às outras notas, sobre as quais reconheceu o ilustre Julgador o erro da Fiscalização, uma vez verificado o erro, sendo os fatos similares, deveria induzir a suposição em favor da recorrente e não o contrário".

A presunção legal de omissão de receita admitida pelo art. 180 do IRR/80 somente pode ser afastada mediante prova documental hábil e idônea de sua improcedência, e não através de "indução" feita pela autoridade fiscal a partir de prova parcial oferecida pelo contribuinte, como quer a recorrente.

De igual modo não procede o argumento da recorrente de que não teria ocorrido omissão de receita ante a existência de saldo de caixa superior às diferenças encontradas, suficientes, portanto, à contabilização dos pagamentos das obrigações mencionadas.

Com efeito, acolher tal pretensão, como bem salientou a autoridade monocrática, significaria admitir que a disponibilidade registrada na conta Caixa seria igualmente fictícia.

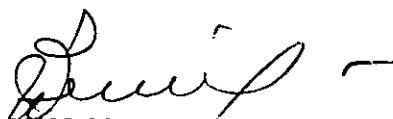
Ante o exposto e considerando irretocável a decisão de primeiro grau, entendo que a mesma deva ser mantida em todos os



Acórdão nº 108-0.386

seus termos, razão por que rejeito a preliminar de cerceamento do direito de defesa e, no mérito, voto pelo não provimento do recurso.

Brasília-DF, em 9 de agosto de 1993.


JACKSON GUEDES FERREIRA - RELATOR

